



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005741-52.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelado ARTUR ARRAIS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005741-52.2024.8.26.0005

Apelante: Kovi Tecnologia S/A

Apelado: Artur Arrais Ferreira

Voto nº 6839

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos patrimoniais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O acidente foi causado pelo réu, pois colidiu contra a traseira do veículo do autor. Presunção de culpa não afastada. Danos patrimoniais comprovados. Recurso provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação regressiva de reparação por danos patrimoniais advindos de acidente de trânsito, apela o autor sob arguição de que a culpa pela colisão traseira é do réu, que transitava atrás e não manteve a distância de segurança. Requer indenização por danos patrimoniais causados no veículo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 2/3/2023, o veículo do autor, Volkswagen Voyage MPI, placa FTG9G02, sublocado a Radeione Gomes de Jesus, foi atingido na traseira pelo veículo IVECO/DailyCampo3513, placa DZB7F32, de propriedade do réu, enquanto transitava pela Avenida dos Ipês, em São Paulo. Sustenta que o acidente resultou da imprudência do réu, que não manteve distância de segurança e trafegava em velocidade incompatível, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Pleiteou o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 2.679,35 e lucros cessantes de R\$ 3.567,00.

A respeitável sentença julgou improcedentes os pedidos porque, no caso dos autos, as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar que o requerido conduzia o veículo de forma imprudente ou em velocidade incompatível. **Por outro lado, há indícios concretos de que o condutor do veículo da autora realizou uma freada brusca e inesperada ao visualizar uma pedestre próxima à via, conforme relatado.** Tal conduta é incompatível com as normas de direção defensiva e se revelou-se como causa determinante do acidente.

Além disso, a colisão não foi completamente caracterizada como sendo exclusivamente traseira, uma vez que as provas apresentadas indicam que houve um impacto lateral, reforçando a alegação de que a manobra da autora foi a causa determinante do acidente. (fls. 176, §§ 3º e 4º). (destaque não original).

Respeitado entendimento diverso, é caso de procedência do pedido.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil pelo acidente de trânsito.

Cumprе consignar que a matéria atinente aos lucros cessantes arguida na petição inicial não foi devolvida ao Tribunal.

Em acidentes de trânsito, presume-se culpado o motorista que trafega atrás, pois deve manter atenção, distância segura e dirigir com prudência, conforme dispõe o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, essa presunção não é absoluta e pode ser afastada se comprovado que a colisão foi causada por ação ou manobra do outro veículo.

Nesse quadro de culpa presumida, desloca-se o ônus da prova para quem afirma a responsabilidade do condutor que à frente seguia.

A dinâmica do acidente descrita na petição inicial, no boletim de ocorrência e contestação coincidem e revelam que a motorista do veículo do autor trafegava pela Avenida dos Ipês, quando precisou frear para evitar um possível acidente. A freada ocorreu em razão de pedestre próximo à via. O réu, que seguia atrás, diante da freada do veículo à frente, colidiu em sua traseira, conforme fotografias (fls. 69/71).

Confirmam-se as versões contidas no boletim de ocorrência (fls. 68), petição inicial (fls. 6), contestação (fls. 97, par. 1º) e destacadas pelo Juízo de origem (fls. 176, § 3º). Todas revelam a necessidade do motorista à frente de frear o veículo.

O fato de o veículo do autor ter freado não pode ser visto como a causa determinante do acidente, porque a paralisação repentina de automóvel que segue à frente em trânsito urbano não constitui fato imprevisível, sobretudo em casos como o dos autos, em que pedestre buscava atravessar a via, agindo, pois, culposamente o motorista que segue atrás, sem observar distância necessária para evitar a colisão traseira.

Por outro lado, não há provas de que a motorista do veículo abalroado na traseira pelo réu usava aparelho celular ou infringia outras regras de trânsito, como alegou o réu, ônus que lhe incumbia.

Portanto, não há qualquer fato apto a ilidir a presunção de culpa do veículo que colidiu na traseira do outro.

O acidente foi causado pelo réu, motorista do veículo que colidiu contra a traseira do veículo do autor.

O motorista deve, a todo momento, ter domínio do veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado, guardando distância segura do veículo à frente e mantendo velocidade compatível.

Normalmente, em acidentes de trânsito, culpado é o motorista que, como o réu, segue atrás, pois deve manter extrema atenção com o tráfego à frente.

Se o motorista réu mantivesse atenção e distância segura, teria freado a tempo.

A responsabilidade do réu, portanto, é inequívoca: o motorista foi culpado pela colisão na traseira do veículo do autor.

Com efeito, a colisão traseira faz presumir a culpa do motorista do veículo que está atrás, ante a ausência de observância do dever de dirigir prudentemente e guardar distância suficiente entre seu automóvel e o da frente, consoante o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito, *ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RESSARCIMENTO DEVIDO RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados.* (TJSP; Apelação Cível 0106966-79.2008.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2014; Data de Registro: 10/06/2014).

Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida pelo réu - Prova concludente - Prejuízos materiais demonstrados - Indenização devida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1028380-46.2018.8.26.0564; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2020; Data de Registro: 07/11/2020).

Responsável o réu pelo acidente, também é pelos danos no veículo do autor.

A lei é clara no sentido de que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC), sendo este o limite da responsabilidade do réu.

O autor apresentou o orçamento a fls. 73/4 a indicar que o valor para conserto do veículo corresponde a R\$ 2.679,35.

Portanto, o autor faz jus à reparação por danos patrimoniais de R\$ 2.679,35, conforme ordem de serviço apresentada com a petição inicial (fls. 73/4), e não ao valor indicado na apelação (fls. 193, 1º par. – R\$ 3.567,00).

A correção monetária e juros moratórios incidem do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, arbitrados por equidade ante o exíguo valor do proveito econômico obtido (R\$ 2.679,35), serão pagos pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.